



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

LEI Nº 1.332, DE 3 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Rio Brillhante, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Brillhante, José Maria Caetano de Souza, juntamente com a Vice – Presidente Juraci Aparecida de Souza Silva, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação escolar no Município de Rio Brillhante/MS, atenderá e será desenvolvida com fundamento no artigo 206 e 211 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – L.D.B. – n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com base em seus princípios, os profissionais da educação que ministrarão o ensino do mesmo terão participação.

Art.2.º A educação escolar desenvolvida pela rede municipal de ensino, terá por finalidade oferecer a educação básica, nos níveis da educação infantil e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.3.º Os profissionais da educação participarão de todo processo de educação escolar de competência do Município com a responsabilidade e incumbência de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar que estiver lotado;
- II – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas;
- III – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar que estiver lotado;
- V – colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias dos alunos e a comunidade;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII – zelar pela aprendizagem dos alunos, mantendo os pais e responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos;

VIII – ministrar a educação básica, no nível da Educação Infantil e Ensino Fundamental, em observância às regras de organização e atuação da rede municipal de ensino; e

IX – executar, quando inerentes à função, as atividades de direção, coordenação pedagógica, assessoria técnico-pedagógica.

CAPÍTULO III
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino serão organizados em carreira integrada pelas categorias funcionais de Professor e Assessor Pedagógico.

§ 1.º Os quantitativos de cargos efetivos e os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor e Assessor Pedagógico são fixados por esta Lei.

§ 2.º A carreira do Magistério Municipal será estruturada e organizada nos termos desta Lei, com fundamento nas disposições do artigo 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que rege os direitos e estabelecerá os deveres inerentes aos profissionais da educação.

§ 3º Os ocupantes dos cargos da carreira do Magistério Municipal serão submetidos ao regime jurídico, estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal, especialmente na parte que regulamenta as relações jurídicas do trabalho, os direitos e deveres funcionais e a apuração de responsabilidade no exercício do cargo e da função pública.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art.5.º Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I – **Rede Municipal de Ensino** – Conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública com a finalidade de planejar, orientar e coordenar as atividades educacionais no Município;

II – **Rede escolar** – processo formativo que se desenvolve nas unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino, predominantemente, por meio da educação básica, nos níveis da educação infantil e ensino fundamental;



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

III – **Educação básica** – desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil e ensino fundamental;

IV – **Educação infantil** – primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

V – **Ensino fundamental** – formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes de valores;

VI - **Cargo** – representa um conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimentos;

VII – **Função** - conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação em razão da identidade e similitude de atribuições, tarefas e responsabilidades, em que se desdobram os cargos, bem como as exercidas por professores convocados para prestar serviços à rede de ensino municipal;

VIII – **Cargo efetivo** – conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional da educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e de provimento efetivo;

IX – **Classe** – escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica a posição do profissional da educação na respectiva categoria funcional, segundo a avaliação de desempenho no exercício do cargo ou função do magistério e o tempo de serviço na respectiva carreira;

X – **Desenvolvimento funcional** – função que tem o propósito de manter os profissionais da educação atualizados e capazes de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando prevení-los contra a obsolescência do conhecimento;

XI – **Nível** – escala hierárquica que define os valores dos vencimentos da carreira do Magistério Municipal, segundo a habilitação exigida para o exercício da função, identificada por algarismos romanos;

XII – **Padrão** – representação da posição hierárquica do profissional da educação dentro da respectiva categoria funcional, através da combinação da letra correspondente da classe e do algarismo que indica o nível;

XIII – **Profissional da educação** – são os servidores públicos investidos no exercício de funções ou cargos de Professor e Assessor Pedagógico;

XIV – **Professor** – é o profissional da educação que exerce atividade de docência em sala de aula;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

XV – **Assessor pedagógico** – é o profissional da educação que oferece suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação pedagógica, assessoria técnico-pedagógica e assessor técnico – escolar;

XVI – **Promoção horizontal** – movimentação do profissional da Educação de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma categoria funcional e sem alteração do nível, pelo critério de antigüidade;

XVII – **Promoção vertical** – é a movimentação do profissional da educação de um para outro superior, dentro da mesma categoria funcional e sem alteração de classe, segundo critérios de habilitação;

XVIII – **Recrutamento e seleção** – processos destinados a obter candidatos qualificados, mediante avaliação realizada através de concurso público de provas e títulos;

XIX – **Remuneração** – total da retribuição pecuniária mensal paga ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional pagas na conformidade das leis e regulamentos;

XX – **Vantagem pecuniária** – toda parcela pecuniária deferida ao profissional da educação que se soma ao vencimento pela decorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais em que se realiza o serviço ou em relação à situação individual do profissional da educação; e

XXI – **Vencimento básico** – valor da retribuição mensal fixada em Lei para a referência do cargo efetivo.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 6.º O exercício das atribuições inerentes às categorias funcionais de Professor e Assessor Pedagógico tem como princípios básicos:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico que poderá ser remunerado para esse fim, desde que pertencente ao quadro efetivo;

III – avaliação das qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos para a rede municipal de ensino;

IV – utilização dos períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, inclusive na carga de trabalho;

V – piso salarial profissional que assegure situação condigna nos planos econômico e social;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

VI – condições ambientais de trabalho adequadas, com instalações e materiais didáticos próprios e pessoal de apoio qualificado; e

VII – promoção como mecanismo de valorização dos profissionais da educação, com base na avaliação de desempenho, no aperfeiçoamento profissional adquirido em cursos e estágios de formação, especialização e a experiência adquirida em decorrência do tempo de efetivo exercício de funções de magistério.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.7.º Os cargos e a carreira do Magistério Municipal são constituídos pelas categorias funcionais de Professor e Assessor Pedagógico que se desdobram nas funções constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Categoria Funcional de Professor de Ensino Fundamental será desdobrada em Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano e Professor de Educação Básica 6º ao 9º ano nas funções de Professor de disciplinas específicas, conforme tabela do Anexo I, desta Lei Complementar. **[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 1.857 de 2014](#)**

Art.8.º As categorias funcionais a que se refere o artigo anterior desdobram-se em níveis, conforme constante do Anexo II desta Lei.

§ 1.º Os níveis que identificam a habilitação do professor e assessor pedagógico representam a linha de promoção vertical para os profissionais da educação dentro da carreira do Magistério Municipal.

§ 2.º Os estudos adicionais, como comprovação de habilitação da formação de docente, exigem a prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

§ 3.º As classes constituem a linha de promoção horizontal do Professor e do Assessor Pedagógico, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 9.º O beneficiário da promoção indevida será obrigado a restituir o que houver recebido a mais, devidamente corrigido, caso tenha se comprovada má-fé de sua parte, apurada mediante processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções cabíveis.

TÍTULO III
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.10. O provimento em cargos das categorias funcionais de Professor e do Assessor Pedagógico dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, observando os requisitos básicos e os prazos do Estatuto do Servidor Público Municipal.



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

§ 1.º O concurso deverá oferecer as vagas por função e identificar cada nível de habilitação, que servirá de base para definição do grau de complexidade das provas.

§ 2.º O candidato será avaliado e selecionado para exercer a função correspondente ao nível de habilitação que indicou no ato de sua inscrição no concurso público.

Art. 11. As provas de habilitação do concurso público versarão, para o cargo de:

I – Professor, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática da:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Área de estudo;
- c) Disciplina; e
- d) Fundamentos de educação.

II – Assessor Pedagógico, observada a respectiva habilitação:

- a) Conteúdo de língua portuguesa;
- b) Fundamentos de educação; e
- c) Atribuições específicas da função.

Art. 12. No julgamento dos títulos dar-se-á valor:

I- à experiência no magistério, apurada pelo tempo de efetivo exercício;

II – à produção intelectual, por artigos, livros ou similares publicados;

III – aos graus de formação ou pós-graduação, além do exigido para o nível de habilitação da inscrição;

IV – aos cursos realizados, desde que reconhecidos como de interesse da área da educação básica; e

V – à aprovação em concurso público, desde que para provimento em cargos da área do magistério público de educação básica.

Art.13. Os programas das provas de concurso, a que se refere o artigo 12 serão detalhados e constituirão parte integrante do Edital de Abertura do Concurso Público, assim como os títulos e os valores que lhe serão atribuídos.



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

§ 1.º O Edital deverá explicitar, também, o prazo e os locais para inscrição, os requisitos básicos para provimento, os documentos para inscrição e os parâmetros de avaliação dos candidatos.

§ 2.º O Edital deverá ter ampla divulgação, inclusive na imprensa e pelo menos, seu extrato, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3.º Deverão, ainda ser divulgado por editais a lista dos candidatos inscritos e a relação dos candidatos classificados no concurso público.

Art. 14. O concurso será coordenado por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, devendo ser integrada por um servidor da Secretaria Municipal de Educação, um servidor da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e um representante indicado pelo órgão de base de defesa dos interesses das categorias do magistério e por um representante indicado pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, identificando os classificados, por cargo e ordem de classificação com ampla divulgação.

Art. 16. A nomeação dos candidatos aprovados será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação, por função, nível e disciplina e área de atuação.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO

Art. 17. O profissional da educação empossado, formalizando seu provimento, após aceitar, em termo próprio, as funções, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, terá o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.

Art. 18. O profissional da educação estável empossado no cargo de professor, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório por 3 (três) anos.

§ 1.º O profissional da educação estável da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, aprovado em concurso público, para outro cargo da carreira do Magistério Municipal, não será submetido ao estágio probatório.

§ 2.º O profissional da educação em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função gratificada na Secretaria Municipal de Educação ou em unidade escolar integrante da rede municipal de ensino se as atribuições destes tiverem relação com as tarefas inerentes à respectiva função.

Art. 19. O efetivo exercício do profissional da educação será contado a partir da data de início do desempenho no serviço público para a qual tenha sido nomeado e empossado, no órgão ou unidade integrante da rede municipal de ensino em que tenha sido lotado.



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Dos critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 20. O Profissional da Educação submeter-se-á à avaliação semestral de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla – defesa.

§ 1.º A Secretária de Educação dará conhecimento prévio aos profissionais da educação dos critérios das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Estatuto.

§ 2.º A avaliação semestral de desempenho de que trata este Estatuto será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I – qualidade de trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III - iniciativa e responsabilidade;
- IV – presteza;
- V- aproveitamento em programas de capacitação;
- VI- assiduidade;
- VII- pontualidade;
- VIII – administração do tempo;
- IX – uso adequado dos equipamentos de serviço; e
- X – idoneidade moral.

§ 3.º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo Profissional da Educação e com as atribuições da unidade escolar a que esteja vinculado.

§ 4.º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2.º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

I – excelente;

II – bom;

III – regular; e

IV – insatisfatório.

§ 5.º O Profissional da Educação, em estágio probatório, que estiver exercendo o cargo de Diretor de Escola, será submetido aos mesmos critérios de avaliação previsto neste capítulo.

Art. 21. As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos deste Estatuto, observando o respectivo âmbito de validade.

Parágrafo único. Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o Profissional da Educação cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40 % (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Seção II
Do Processo de Avaliação

Art. 22. A avaliação semestral de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 3 (três) servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do Profissional da Educação a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo 2 (dois) deles pelo menos 3 (três) anos de exercício na unidade escolar que ele esteja vinculado.

Art. 23. Será constituída, em cada unidade escolar em que o Profissional da Educação esteja vinculado, uma comissão para avaliar o Profissional da Educação em estágio probatório, composta de: um diretor; um assessor pedagógico e o secretário da unidade escolar.

§ 1.º A avaliação será homologada pela comissão avaliadora, dela dando-se ciência ao interessado, devendo ser assinada pela comissão avaliadora e pelo avaliado.

§ 2.º O conceito de avaliação semestral será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos neste Estatuto, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3.º É assegurado ao profissional da educação o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4.º O Profissional da Educação será notificado do conceito semestral que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Art. 24. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, de ofício e voluntário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao profissional da educação.

~~Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Educação caberá recurso à Comissão de Valorização do Magistério (C.V.M.).~~

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Educação caberá recurso à Comissão criada para os devidos fins.(NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 25. Os conceitos anuais atribuídos ao profissional da educação, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interposto, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo Profissional da Educação a qualquer tempo.

Seção III
Do Treinamento Técnico do Profissional da Educação com Desempenho Insatisfatório ou Regular

Art.26. O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do Profissional da Educação, indicará as medidas de correção necessárias, em especial às destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 27. O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do profissional da educação, considerados os critérios de julgamento previstos neste Estatuto.

Art.28. As necessidades de capacitação ou treinamento do Profissional da Educação cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Seção IV
Da Perda de Cargo por Insuficiência de Desempenho
Do Processo de Desligamento

Art. 29. Será exonerado, na forma da lei, o Profissional da Educação estável que receber:

I – dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; e



Câmara Municipal de Rio Brillante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

II – três conceitos interpretados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 30. Observado o disposto nos arts. 23 a 26 deste Estatuto, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o profissional da educação poderá recorrer sendo o recurso encaminhado ao prefeito municipal para decisão irrecurável administrativamente em trinta dias.

Seção V

Da Publicidade da Decisão Final

Art. 31. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do profissional da educação.

Art. 32. A exoneração do Profissional da Educação estável a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Contagem dos Prazos no Estágio Probatório

Art. 33. Os prazos previstos neste estatuto começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dias que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos previstos neste Estatuto contam-se em dias corridos.

Art.34. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos neste Estatuto não serão prorrogados.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

~~Art. 35. Será constituída, através de Decreto publicado pelo Prefeito Municipal, no âmbito da Rede Municipal de Ensino a Comissão de Valorização do Magistério, que terá as seguintes atribuições:~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~I receber, avaliar e apurar as pontuações para fins de concessão de incentivo por produtividade;~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~II apreciar os recursos apresentados pelos avaliados, quanto aos resultados da avaliação por produtividade;~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

~~III — pronunciar-se nos recursos interpostos pelo profissional da educação; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~IV — apreciar os comprovantes de habilitação e atribuir nível ao profissional da educação do Magistério Municipal nomeado em virtude de concurso público; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~V — apreciar os recursos a ela encaminhados; e [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~VI — elaborar seu regimento interno. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~Art.36. A Comissão de Valorização do Magistério será composta de 5 (cinco) membros, devendo todos ser servidores efetivos da Prefeitura Municipal, como representantes da: [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~I — um da Secretaria Municipal de Educação; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~II — um da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~III — um da categoria funcional de Professor, indicado pelo Sindicato dos Funcionários Municipais; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~IV — um da categoria funcional de Assessor Pedagógico, indicado pelo Sindicato dos Funcionários Municipais; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~V — um diretor de unidade escolar da rede municipal de ensino, indicado por seus pares. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 1.º Cada membro será escolhido dentro do mesmo segmento que representa, bem como o seu suplente. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 2.º A Comissão de Valorização do Magistério não será remunerada e será presidida por um dos profissionais da educação que a integra, escolhido pelos seus pares. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 3.º O mandato da comissão terá duração igual ao do prefeito. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 4.º As designações, as normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito Municipal. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 5.º Os membros da Comissão escolherão, entre eles, seu presidente na primeira reunião. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~



Câmara Municipal de Rio Brillhante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

~~Art.37. O profissional da educação integrante da carreira do Magistério Municipal não poderá participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau. Nestes casos, deverá ser substituído por seu respectivo suplente.~~
(Revogado pela Lei nº 1.859/2014)

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA

Art. 38. Suplência é o exercício temporário de função de Professor em unidade escolar da rede municipal de ensino, nas atribuições inerentes ao regente da educação infantil e do ensino fundamental e ocorrerá por convocação.

§ 1.º É vedada a suplência para vaga pura, enquanto houver, para as funções, níveis e disciplinas a serem exercidos, para candidatos aprovados em concurso público aguardando a nomeação.

§ 2.º A suplência por contratação, primeiramente, deverá recorrer da lista de candidatos aprovados no concurso público que estejam aguardando a nomeação.

Seção I Da Convocação

Art. 39. Convocação é o cometimento de funções de Professor, em caráter temporário, aos profissionais da educação não integrante do quadro do Magistério Municipal.

Art. 40. A convocação de Professor para a regência de classe far-se-á através de seleção, após processo de cadastramento dos interessados.

~~§ 1.º A inscrição de candidatos interessados em exercer, temporariamente, a função de docente realizar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.~~

§ 1º A inscrição de candidatos interessados em exercer, temporariamente, a função de docente realizar-se-á na Secretaria Municipal de Educação em momentos distintos, primeiramente cadastro de professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, em sequência cadastro de professores sem vínculo com a mesma. (NR) (Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014)

~~§ 2.º Será designada, para essa finalidade, Comissão composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, designada pelo titular desta pasta, um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino e um representante do SINFUSP, sendo o presidente escolhido na primeira reunião pelos seus pares.~~

§ 2º Os professores efetivos serão lotados preferencialmente e os professores sem vínculo com a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante serão lotados posteriormente nas vagas remanescentes. (NR) (Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

§ 3º Será designada, para essa finalidade, Comissão composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, designada pelo titular desta pasta; um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino e um representante do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brillhante - SINFUSP -, sendo o presidente escolhido na primeira reunião pelos seus pares. A Comissão terá vigência de dois anos. [\(Parágrafo inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 4º O cadastro de professores será realizado por área de atuação e disciplina e a Comissão definirá as datas, que serão publicadas em edital. [\(Parágrafo inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Art.41. No ato da inscrição o candidato à convocação deverá apresentar os seguintes documentos:~~

- ~~I — documento oficial de identidade;~~
- ~~II — comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF);~~
- ~~III — comprovante de cadastro no PIS/PASEP;~~
- ~~IV — título de eleitor, com respectivo comprovante de votação;~~
- ~~V — comprovante de residência;~~
- ~~VI — certidão de nascimento ou casamento;~~
- ~~VII — comprovante de escolaridade, de acordo com a área de atuação; e~~
- ~~VIII — comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber.~~

~~Parágrafo único. A inscrição do candidato poderá ser efetuada pelo seu representante legal, devidamente constituído, em cujo instrumento de procuração constem poderes especiais para tal fim.~~

Art. 41. O professor efetivo da Rede Municipal de Ensino em um cargo poderá ser convocado realizando um cadastro para contratação de aulas temporárias. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Parágrafo único. No ato do cadastro o professor efetivo deverá apresentar a ficha avaliativa conforme Tabela 2 do Anexo VII desta Lei Complementar, assinada pelo diretor, assessor pedagógico e secretário da unidade escolar que estiver lotado; caso o professor esteja desempenhando outra função deverá ter sua ficha avaliativa assinada pelo superior imediato. (NR) [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

I - o professor efetivo que obtiver uma pontuação em sua ficha avaliativa que o classifique como regular, não poderá fazer o cadastro a que se refere este artigo, podendo realizar a inscrição para aulas temporárias juntamente com os professores sem vínculo com a Prefeitura Municipal. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

II - a ordem de classificação por disciplina ou área de atuação seguirá a pontuação da ficha avaliativa, no caso de empate será considerado o tempo de serviço e permanecendo o empate a classificação no concurso. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 41-A. O professor sem vínculo com a Prefeitura Municipal de Rio Brillante candidato à convocação deverá apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos: [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

I - documento oficial de identidade; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

II - comprovante de Cadastro de Pessoa Física - CPF; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

III - comprovante de cadastro no Programa de Integração Social - PIS -, ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

IV - Título de Eleitor, com respectivo comprovante de votação; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

V - comprovante de residência; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VI - certidão de nascimento ou casamento; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VII - diploma de graduação, de acordo com a área de atuação; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VIII - comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 1º O candidato deverá apresentar os documentos originais juntamente com as respectivas cópias devidamente autenticadas. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 2º A inscrição do candidato poderá ser efetuada pelo seu representante legal, devidamente constituído, em cujo instrumento de procuração conste poderes especiais para tal fim. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 42. A pontuação a ser atribuída aos candidatos inscritos para aulas de convocação será da seguinte forma:

~~I — diploma e histórico escolar ou declaração que o diploma encontra-se em fase de registro — 10 (dez) pontos;~~

I - diploma e histórico escolar ou declaração que o diploma encontra-se em fase de registro ou ainda cópia da ata de colação de grau: dez pontos; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

~~II – certificado ou declaração de curso de pós-graduação em nível de especialização 360 (trezentos e sessenta) horas – 6 (seis) pontos;~~

II - certificado ou declaração de curso de pós-graduação em nível de doutorado na área de atuação: oito pontos; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~III – diploma escolar de licenciatura, quando não for pré-requisito para o desempenho da função – 5 (cinco) pontos;~~

III - certificado ou declaração de curso de pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação: seis pontos; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~IV – certificados de participação em cursos de atualização, treinamento e capacitação na área de educação, nos últimos 5 (cinco) anos – 1 (um) ponto para cada 30 (trinta) horas;~~

IV - certificado ou declaração de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação, 360 horas: quatro pontos, no máximo dois certificados; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~V – publicações na área de educação, nos últimos 5 (cinco) anos – 3 (três) pontos;~~

V - diploma escolar de licenciatura, quando não for pré-requisito para o desempenho da função: três pontos; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~VI – declaração de experiência no magistério, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, ou pelas unidades escolares estaduais, conforme o caso – 3 (três) pontos por ano (valor máximo de 12 (doze) pontos.~~

VI - certificados de participação em cursos de atualização, treinamento e capacitação na área de educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC -, Secretaria de Estado de Educação – SED, Secretaria Municipal de Educação -, nos últimos cinco anos: um ponto para cada 40 horas, no máximo 120 horas; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VII - declaração de experiência no magistério, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, ou pelas unidades escolares estaduais, conforme o caso: um ponto por ano e no máximo de cinco pontos; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VIII - ficha avaliativa Tabela 1 do Anexo VIII desta Lei Complementar, será anual e obrigatória para os professores que estejam convocados na rede no ano em exercício, pontuando o desempenho do professor. Será avaliada pelo diretor, assessor pedagógico e secretário de escola. Caso o candidato esteja lotado em mais de uma unidade escolar será feita uma média entre as unidades escolares em que estiver lotado. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

a)ótimo: dez pontos; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

b) bom: sete pontos; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

c) regular: três pontos. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Parágrafo único. Caso haja empate na classificação será observado o critério de maior idade.~~

Parágrafo único. Caso haja empate na classificação será observado respectivamente os critérios de maior idade e maior tempo no magistério. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Art. 43. Os resultados apurados com a pontuação serão divulgados através de Edital, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do início do ano letivo.~~

Art. 43. Os resultados apurados com a pontuação serão divulgados através de edital publicado em Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 dias úteis antes do início do ano letivo. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Art.44. A direção da unidade escolar deverá lotar os professores efetivos, e, havendo vagas, estas deverão ser encaminhadas ao Presidente da Comissão.~~

Art. 44. A direção da unidade escolar deverá organizar o quadro de lotação dos professores efetivos, encaminhando o número de vagas que deverão ir para convocação ao Presidente da Comissão. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 45. Quando o candidato não aceitar a vaga oferecida, deverá assinar o Termo de Desistência, retornando ao final da lista de classificação.

~~Art. 46. Quando não houver candidatos cadastrados em determinada disciplina, justifica-se à convocação de professor sem o cadastro, preferencialmente para o habilitado, mediante parecer do Presidente da Comissão.~~

Art. 46. Quando não houver candidatos habilitados cadastrados em determinada disciplina ou área de atuação, justifica-se a convocação de professor sem o cadastro, preferencialmente para o habilitado, mediante parecer do diretor da escola. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art.47. Na convocação de Professor para regência de classe não serão admitidos profissionais da educação que implique nos seguintes impedimentos:

- I - acumulação ilícita, mais de 2 (dois) cargos ou funções públicas;
- II - acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
- III - aposentado por invalidez, seja integral ou proporcional;
- IV - aposentado em 2 (dois) cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

~~V - esteja grávida a partir do sexto mês;~~

V - esteja gestante a partir do sexto mês;(NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VI - seja maior de 70 (setenta) anos de idade;

VII - tenha gozado de licenças médicas superiores a 15 dias letivos, com exceção as licenças referentes a acidentes e cirurgias durante o semestre, implicando na não convocação para o semestre seguinte; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

VIII - registro em ata realizado pelos gestores da unidade escolar a qual esteja lotado, superior a três registros, comprovando que o professor não tenha desempenhado suas funções conforme art.3º desta Lei Complementar. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 48. A convocação deverá ser feita por ato do Prefeito Municipal, do qual deverá constar:

~~I - as atividades, a área de estudo ou a disciplina;~~

I - as atividades, a área de atuação ou a disciplina; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

II - o prazo da convocação; e

II - o prazo da convocação que deverá ser semestral durante o período letivo, conforme calendário escolar, excluindo o período de recesso escolar e férias escolares; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

III - a base da remuneração que será atribuída ao professor convocado.

~~§ 1.º O valor da hora de aula do Professor de Educação Básica convocado será igual a do vencimento da classe A, no nível da habilitação do professor efetivo.~~

§ 1º A cada semestre no ato da convocação o professor deverá apresentar atestado admissional. Caso não apresente, perderá o direito de lotar-se, retornando ao final da lista de inscritos. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~§ 2.º A convocação é limitada aos períodos letivos que deverá ser exercida a função, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidades imperiosa de reposição de aulas.~~

§ 2º O valor da hora de aula do Professor de Educação Básica convocado será igual a do vencimento da Classe A, no nível da habilitação do professor efetivo.(NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

§ 3º A convocação é limitada aos períodos letivos que deverá ser exercida a função de docente, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 4º A convocação para aulas temporárias poderá ser revogada mediante registros em ata realizados pelos gestores da unidade escolar que comprove o descumprimento das normas que devem ser seguidas pelos profissionais no exercício de seu trabalho, bem como, licença médica superior a 15 dias consecutivos. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 5º As licenças médicas que não se referem a doenças pré-existentes implicarão na próxima convocação. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 6º Licenças médicas para tratamento de doenças pré-existentes detectadas após a convocação, que caracterizem uso de má fé, acarretará na revogação de aulas do convocado. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 49. O candidato convocado terá direito, durante o período de convocação a:

I – remuneração, consoante o disposto nesta Lei;

~~II – abono de férias e gratificação natalina proporcional ao período de exercício;~~

II - abono de férias e gratificação natalina proporcional ao período de exercício, sendo efetuado o acerto semestralmente; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~III – licença gestante ou para tratamento da própria saúde remunerada limitada aos períodos de convocação;~~

III - licença para tratamento de saúde de até 15 dias consecutivos; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~IV – os incentivos financeiros pelo desempenho das funções de Magistério, conforme as disposições deste Estatuto;~~

IV - licença maternidade ou de adoção, limitadas ao período de convocação; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

V - os incentivos financeiros pelo desempenho das funções de magistério, conforme as disposições deste Estatuto. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Art. 50. É vedada a designação de profissional da educação convocado para o exercício, de função gratificada ou cargo em comissão em órgãos ou unidades da rede municipal de ensino ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal.~~



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Art. 50. É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão em órgãos ou unidades da Rede Municipal de Ensino ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal. [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 51. A lotação do profissional da educação será efetuada em unidade escolar onde houver vaga para a função e/ou nível em que se classifica o Profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal.

I – Lotação: é a indicação da localidade, unidade escolar ou órgão da rede municipal de ensino em que o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal tenha exercício;

II – Remoção: é o deslocamento do profissional da educação entre unidades escolares e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, observados os respectivos quadros de lotação;

III – Relotação: é alteração de lotação dos profissionais da educação.

Art. 52. A relotação ocorrerá mediante fechamento de salas de aula ou de unidade escolar.

Parágrafo único. A relotação dos profissionais da educação efetivos, nos casos previstos neste artigo, será realizada obedecendo a ordem cronológica e de classificação dos concursos públicos, nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 53. Anualmente, após o encerramento do ano letivo, a Secretária Municipal de Educação deverá divulgar por edital a lotação das unidades escolares, indicando aquelas onde haverá vaga disponível para remoção.

§ 1.º O edital deverá fixar o prazo para que os profissionais da educação efetivos apresentem sua opção de remoção.

§ 2.º O ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal poderá ser removido, a pedido ou no interesse da educação municipal, de uma para outra unidade escolar da rede municipal de ensino, desde que tenha necessidade comprovada com a fundamentação do ato de remoção.

§ 3.º O profissional da educação convocado para exercer função de magistério poderá ser removido da unidade escolar para a qual fora admitido, mas não poderá pedir sua remoção.

Art. 54. A remoção a pedido deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, e somente poderá ser processada quando houver vaga na função na unidade de destino.

Art. 55. Poderá haver a remoção por permuta, de profissional efetivo ou em estágio probatório, autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, desde que requerido por dois interessados,



Câmara Municipal de Rio Brillante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

concomitantemente, sendo indispensável que os profissionais da educação a serem movimentados sejam ocupantes do mesmo cargo e mesma função.

Art. 56. Os profissionais da educação efetivos que ocuparem cargos de confiança, mandato classista, direção de escola, coordenação pedagógica ou que estiverem atuando na Secretaria Municipal de Educação, terão suas vagas garantidas na lotação de origem.

Parágrafo único. Só poderão ocupar esses cargos no máximo 3 (três) profissionais da educação por unidade escolar.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 57. Promoção horizontal é a elevação do ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, pelos critérios de antigüidade.

Art. 58. A promoção horizontal se processará automaticamente, com base no tempo de serviço apurado.

Art. 59. O interstício para promoção horizontal é de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe a que pertence o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal.

Art. 60. O tempo de serviço será apurado com base nos períodos de efetivo exercício de funções, atribuições ou atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, desde que cumprido em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou em órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 61. Para todos os efeitos, será considerado, promovido o profissional da educação que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 62. Promoção vertical é a elevação do profissional da educação integrante da carreira do Magistério Municipal, a nível mais elevado da respectiva categoria funcional, em razão da comprovação de nova habilitação.

Parágrafo único. O comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 63. O posicionamento no nível é pessoal, resulta da comprovação de nova habilitação do profissional da educação e o mesmo o conservará para todos os efeitos funcionais, inclusive na promoção horizontal.



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

CAPÍTULO III
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 64. A formação de profissionais terá como fundamento a associação entre teorias e práticas, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 65. A qualificação do profissional da educação do Magistério Municipal terá os mesmos fundamentos da formação e se processará pela capacitação em serviço, constituída de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 66. A qualificação profissional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal será planejada, coordenada e organizada por órgãos integrantes da rede municipal de ensino, objetivando:

I – habilitar os Professores, classificados no nível I, para obterem a graduação em nível superior, em licenciatura plena;

II – preparar os candidatos nomeados para o exercício das atribuições das funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequados à propostas pedagógica das unidades escolares que serão lotados;

III – proporcionar aos profissionais da educação cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização de conhecimentos, visando habilitá-los para o desempenho eficiente das funções, bem como criar oportunidades para a promoção vertical na respectiva carreira;

IV – promover cursos de natureza gerencial, visando a preparação do profissional da educação para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos ou unidades integrantes da rede municipal de ensino;

V – realizar programas de capacitação para todos os Professores em exercício, utilizando, também, recursos da educação à distância.

Art. 67. A qualificação ou formação profissional para o exercício de funções de magistério ou elevação de nível poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura ou por entidade conveniada ou contratada para esse fim.

Art. 68. Poderá ser destinada parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e recursos próprios do Município para a formação, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

TÍTULO V
DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS FINANCEIROS



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Seção I
Dos Vencimentos

Art. 69. As categorias funcionais de Professor e Assessor Pedagógico terão o vencimento básico equivalente ao piso salarial, fixando por esta Lei, sobre o qual serão aplicados os índices de identificação do nível e da classe.

§ 1.º O piso salarial do professor corresponde a uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e, a do assessor pedagógico de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 2.º O vencimento do nível corresponderá à aplicação de um dos seguintes índices:

I – do Professor:

- a) Nível I, peso 1,00;
- b) Nível II, peso 1,10;
- c) Nível III, peso 1,20;
- d) Nível IV, peso 1,30;
- e) Nível V, peso 1,50;
- f) Nível VI, peso 1,60; e
- g) Nível VII, peso 1,70.

II – do Assessor Pedagógico:

- a) Nível I, peso 1,00;
- b) Nível II, peso 1,10; e
- c) Nível III, peso 1,20.

§ 3.º Os atuais professores efetivos e os professores estáveis, com habilitação nos níveis I, II, III e IV, seguidos ou não de estudos adicionais, constituirão **Níveis em Extinção.**

§ 4.º O vencimento da classe do profissional da educação resultará da aplicação dos seguintes índices:

- I – Classe A, peso 1,00;
- II – Classe B, peso 1,10;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

III – Classe C, peso 1,20;

IV – Classe D, peso 1,30;

V – Classe E, peso 1,40;

VI – Classe F, peso 1,50;

VII – Classe G, peso 1,55; e

VIII – Classe H, peso 1,60.

Art. 70. O valor do vencimento do Professor e do Assessor Pedagógico corresponde à aplicação do índice do nível, sobre o vencimento fixado no Anexo VI, nas tabelas 1 e 2, e sobre este resultado o índice da classe.

Art. 71. Ressalvada as permissões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outras previstas em Lei, a falta ao serviço ou a ausência durante o expediente, os atrasos ou as saídas antecipadamente das sanções disciplinares previstas em Lei.

§ 1.º Para fins do desconto proporcional, referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora de aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por quatro e meia semanas do mês.

§ 2.º O Professor poderá compensar sua ausência repondo as horas de aula não ministradas, desde que não prejudique a carga horária mínima obrigatória anual, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3.º Havendo reposição, conforme admitido no § 2.º, o Professor não sofrerá o desconto relativo às aulas repostas, podendo sofrer ou não, as sanções disciplinares.

Seção II

Dos Incentivos Financeiros

~~Art. 72. Os incentivos financeiros pelo desempenho da função de magistério são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional da educação da carreira do Magistério Municipal.~~

Art. 72. Os incentivos financeiros pelo desempenho da função de magistério são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional da educação do Magistério Municipal. [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

Art. 73. O adicional de incentivo pelo desempenho da função de magistério será calculado e concedido sobre o vencimento base, mediante aplicação dos seguintes percentuais:



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

~~I— até 12% (doze por cento) por produtividade, conforme os critérios estabelecidos no anexo III, tabelas 1 e 2, sobre o salário base;~~

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para todos os professores do magistério por trabalhar em horário noturno, a partir das 18 horas; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~II— 10% (dez por cento) para o professor titular em efetiva regência de 1.^a série do Ensino Fundamental, pela natureza desta atividade;~~

~~II— 10% (dez por cento) para o professor titular em efetiva regência do 1.^o e 2.^o ano da Educação Básica, pela natureza desta atividade. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.608/2010\)](#)~~

~~II— 7% (sete por cento) de gratificação por dias letivos trabalhados para todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino que exerçam a função do magistério com 100% (cem por cento) de assiduidade, utilizando como comprovante o livro ponto ou outro meio estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação; (NR)~~

II - 7% (sete por cento) de gratificação por dias letivos trabalhados para todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino que exerçam a função do magistério com 100% (cem por cento) de assiduidade, utilizando como comprovante o livro ponto ou outro meio estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

a) no caso do profissional do magistério que for convocado para prestação de serviços obrigatórios por Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores, será pago esta gratificação; (NR) [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~III— 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, por ministrar, continuamente, aula em horário noturno, entres as 22h e às 5 horas do dia seguinte;~~

III - 5% (cinco por cento) de gratificação por docência para os professores em efetivo exercício em sala de aula; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~IV— até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento CAI 1, por exercício da função de diretor de escola, de acordo com a Tipologia da Unidade Escolar, em consonância com o disposto no Decreto n.º 7.663/2001, conforme tabela abaixo:~~

Tipologia da Escola	Incentivo
A	30%
B	27,5%
C	25%
D	22,5%
E	20%
F	17,5%
G	15%



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

IV - até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento CAI-1, por exercício da função de diretor de escola, de acordo com a Tipologia da Unidade Escolar, em consonância com o disposto no Anexo VIII desta Lei Complementar e atos regulamentares do Poder Executivo; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~V - até 15% sobre o vencimento base, pelo exercício em unidade escolar localizada fora da sede do município, conforme tabela abaixo:~~

Localidade	Incentivo
Escola Municipal Agrotécnica Professor Oacir Vidal	1,5%
Distrito de Prudêncio Thomaz	5%
Assentamento Silvio Rodrigues	7%
EMR. Artur Tavares de Melo - Pólo	10%
Assentamento São Judas	10%
Assentamento Margarida Alves	10%
Assentamento Taquara	15%

V - até 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, para todos os profissionais da Educação Básica pelo exercício em unidade escolar localizada fora da sede do município, conforme tabela do Anexo IX desta Lei Complementar. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Parágrafo único. O professor que ministrar aulas em mais de uma localidade, a que se refere a tabela do inciso V, terá o vencimento calculado proporcionalmente ao número de aulas de cada lotação.~~

§ 1º O professor que ministrar aulas em mais de uma localidade, a que se refere o Anexo IX desta Lei Complementar, terá o vencimento calculado proporcionalmente ao número de aulas de cada lotação. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 2º O professor que residir no Distrito de Prudêncio Thomaz não receberá a gratificação. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 3º Os professores que residirem no Assentamento São Judas e no Assentamento Taquara, receberão 50% (cinquenta por cento) da gratificação de acordo com a Tabela de Localidade do Anexo IX. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

§ 4º Deixa de receber o incentivo relacionado no inciso V, nos seguintes casos: [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

I – licença médica acima de 15 dias; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

II – férias; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

III – licença prêmio; [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

IV - licença maternidade. [\(Inserido pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

~~Art. 74. Os adicionais de incentivo pelo desempenho da função de magistério não serão pagos ao Professor que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de: [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

Art. 74. Os adicionais de incentivo financeiro de que trata o art. 73, incisos I e III, não serão pagos ao professor que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de: (NR)

I – férias;

II- casamento ou luto;

~~III – licença para repouso à gestante ou licença paternidade;~~

III - licença maternidade ou licença paternidade; (NR) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.859/2014\)](#)

IV – licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias por ano letivo;

V – licença prêmio;

VI – acidente em serviço ou moléstia profissional adquirida em serviço;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado antecipadamente pelo Prefeito Municipal;

VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo e por designação do Prefeito Municipal, até 10(dez) dias a cada ano letivo;

IX – prestação de serviços obrigatórios por Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores.

Seção III

Da Produtividade

~~Art. 75. A produtividade será apurada por critérios levando-se em conta os fatores habilitação, os estudos adicionais ou complementares, experiência em funções de magistério, a assiduidade, a produtividade e a eficiência, conforme constante do Anexo III desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 1.º Na avaliação da produtividade não será considerada a titulação inerente ao nível de habilitação do concorrente. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

~~§ 2.º A ficha individual de avaliação de desempenho do profissional da educação, constante nos anexos IV e V, tabelas 1 e 2, será preenchida semestralmente, durante os meses de junho e outubro de cada ano, pela Comissão da Unidade Escolar. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 3.º No caso de avaliação do professor, a comissão será constituída por: diretor secretário, coordenador pedagógico que esteja em atuação no mesmo nível de ensino em que o avaliado. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 4.º No caso de avaliação do coordenador pedagógico, a comissão será constituída por: diretor, secretário e professor que esteja em atuação no mesmo nível de ensino do avaliado. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 5.º A ficha de avaliação será assinada pelos membros da comissão avaliadora e pelo próprio avaliado, arquivando um via na Unidade Escolar e encaminhando se outra à Comissão de Valorização do Magistério. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 6.º A avaliação de desempenho dos alunos será realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano, a cargo da Secretaria Municipal de Educação. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~Art. 76. Os comprovantes do desempenho do profissional da educação, previstos no anexo III, tabelas 1 e 2, deverão ser encaminhados à Comissão de Valorização do Magistério (CVM) até o dia 15 do mês de novembro de cada ano. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~Parágrafo único. Somente poderão ser contados pontos para produtividade de atividades realizadas no período de, no máximo, um ano antes da apresentação do comprovante. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~Art.77. A CVM deverá analisar todos os documentos a ela encaminhados e divulgar a classificação obtida pelos profissionais da educação até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de cada ano. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 1.º O profissional da educação que se julgar prejudicado na classificação por produtividade poderá recorrer a CVM, até 3 (três) dias úteis da data da publicação da mesma. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~§ 2.º A CVM deverá julgar os recursos em até 5 (cinco) dias úteis da data de seu recebimento. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~Art. 78. O adicional de incentivo por produtividade será pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente à classificação obtida pelo profissional da educação. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~



Câmara Municipal de Rio Brillante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

~~Parágrafo único. O valor do incentivo será calculado sobre o vencimento base do profissional da educação, conforme o anexo III, tabelas 1 e 2, mediante os seguintes percentuais: [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~I – 3% (três por cento) para pontuação de 50 (cinquenta) a 109 (cento e nove) pontos; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~II – 5% (cinco por cento) para pontuação de 110 (cento e dez) a 169 (cento e sessenta e nove) pontos; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~III – 7% (sete por cento) para pontuação de 170 (cento e setenta) a 229 (duzentos e vinte e nove) pontos; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~IV – 10% (dez por cento) para pontuação de 230 (duzentos e trinta) a 289 (duzentos e oitenta e nove) pontos; [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

~~V – 12% (doze por cento) para pontuação igual ou maior a 290 (duzentos e noventa) pontos. [\(Revogado pela Lei nº 1.859/2014\)](#)~~

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNCIONAIS Seção I Dos Direitos Profissionais

Art. 79. São direitos dos profissionais da educação integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária, conforme condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as regras da rede municipal de ensino e de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar de sua lotação;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV – participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação e a definição da proposta pedagógica da unidade escolar onde estiver lotado;

V – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI – receber, através dos serviços especializados, assistência para o exercício profissional;



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico – científico, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – ser escolhido ou designado para as funções de direção em unidade escolar municipal.

Seção II
Das Férias

Art. 80. O Professor em regime de classe, gozará (45) quarenta e cinco dias de férias por ano , assim distribuídos:

I – 30 (trinta) dias no término do período letivo; e

II – 15 (quinze) dias entre as duas etapas do ano letivo.

Parágrafo único. Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o profissional da educação poderá incorporar, além das férias regulamentares o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 81. Gozará férias de 30 (trinta) dias o Professor que:

I - não estiver em efetivo exercício em unidade escolar;

II – se aposentado, ocuparem cargos em comissão; e

III – for readaptado, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 82. O Assessor Pedagógico gozará (30) trinta dias de férias por ano, no término do período letivo.

Art. 83. O adicional de férias será pago com base na remuneração do mês de dezembro de cada ano e mês do gozo referido no inciso I do artigo 64 desta Lei, em consonância com o previsto na Lei Orgânica do Município.

Seção III
Dos Afastamentos

Art. 84 Os profissionais da educação poderão se afastar do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – exercer cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação ou por nomeação do Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

II – exercer atividades inerentes ou correlatas as do magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes as do magistério;

IV – para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento da Rede Municipal de Ensino, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência.

Art. 85. A cessão de profissional da educação para ter exercício em órgãos estaduais ou federais, ou outro município somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem.

§ 1.º Em qualquer hipótese o afastamento somente será autorizado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2.º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, o controle dos Profissionais da Educação colocados à disposição, na forma deste artigo.

Seção IV
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 86. É assegurado ao profissional da educação o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com remuneração do cargo efetivo e com todas as garantias e demais direitos inerentes ao cargo.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados profissionais da educação efetivos, eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de 2 (dois) servidores.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato para o qual foi eleito.

Seção V
Da Escolha de Diretores

Art. 87. Para o cargo de direção escolar os servidores da unidade escolar indicarão 3 (três) nomes, observando os seguintes critérios:

I – ser profissional da educação lotado na Unidade Escolar em que for indicado, há pelo menos um ano;

II – ter experiência no magistério de, no mínimo, 3 (três) anos;

III – ser efetivo da Prefeitura Municipal;

IV – dedicar-se exclusivamente à Unidade Escolar no período de seu funcionamento;



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

V – ter nível superior na área educacional.

Art. 88. O processo de escolha será realizado na primeira quinzena do mês de dezembro.

Art. 89. A lista tríplice será encaminhada ao Prefeito Municipal, que fará a nomeação em janeiro do ano subsequente.

Art. 90. O mandato do diretor terá a mesma duração do mandato do prefeito, podendo ser destituído por este último caso o indicado incorra em falta grave.

Art. 91. Na hipótese de destituição, será apresentada nova lista tríplice para nomeação pelo prefeito municipal.

Seção VI
Da Substituição Temporária de Coordenadores Pedagógicos

Art. 92. Havendo afastamento do Coordenador Pedagógico lotado na unidade escolar, poderá o mesmo ser substituído por um professor, observando os seguintes critérios:

- I – ser professor lotado na Unidade Escolar em que for indicado há pelo menos um ano;
- II – ter experiência no magistério de, no mínimo, 3 (três) anos;
- III – ser efetivo da Prefeitura Municipal;
- IV – ter disponibilidade para 40 (quarenta) horas/aulas;
- V – ter curso superior com licenciatura em Pedagogia.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 93. A carga horária semanal do profissional da educação no exercício do cargo ou função da carreira do Magistério Municipal corresponderá:

I – a uma carga horária de 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) h/a semanais, das quais 20 % (vinte por cento) são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar; e

II – 36 (trinta e seis) h/a semanais para o Assessor Pedagógico.



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

§ 1.º O Coordenador Pedagógico deverá ter seu horário estabelecido de tal forma que possa acompanhar todas as atividades letivas da unidade escolar.

§ 2.º A participação do Coordenador Pedagógico em atividades extra-curriculares, em que a unidade escolar tome parte, não deverá prejudicar sua carga horária normal de trabalho.

Art. 94. O profissional da educação no exercício de cargos da carreira do Magistério Municipal, em regime de acumulação, terá preferência para exercê-los na mesma unidade escolar, desde que fique comprovada a compatibilidade de horário e o cumprimento integral da carga horária da cada cargo.

Art. 95. A carga horária mensal, para determinados fins de direito, será calculada com base de quatro semanas e meia, multiplicada pelo número de horas aulas semanais.

CAPÍTULO IV
DAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E TREINAMENTO DESPORTIVOS

Art.96. O professor de Educação Física, efetivo da Rede Municipal de Ensino, fica no direito de, no início do ano letivo, optar pelos treinamentos desportivos, na época da lotação, medindo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em portaria específica para este fim.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 97. A aposentadoria dos profissionais da educação ocupantes de cargo da carreira do Magistério Municipal será concedida através de Lei do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 98. Readaptação á a investidura provisória ou definitiva do profissional da educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção pela junta médica.

§ 1.º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2.º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3.º Se nessa condição, julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE



Câmara Municipal de Rio Brillhante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

Art. 99. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o profissional da educação estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO VI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.100. Além dos deveres inerentes a todo servidor público municipal constante da Lei do Estatuto dos Servidores Municipais, o Profissional da Educação tem o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função pública e do magistério;

II – preservar e praticar os princípios, idéias e finalidades das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V – participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções, previstas no Regimento Interno de cada unidade escolar;

VI – freqüentar cursos planejados pela rede municipal de ensino, destinados a sua habilitação ou formação continuada;

VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, excetuando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII – apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado.

Art. 101. É expressamente vedado ao Professor:

I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II – comparecer com os educandos às manifestações públicas estranhas à finalidade educativa e do ensino;



Câmara Municipal de Rio Brillhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV – ocupar-se em sala de aula de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE

Art. 102. Aplica-se ao profissional da educação todas as proibições e responsabilidades inerentes aos demais servidores municipais respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 103. Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Professor ou de Assessor Pedagógico do Grupo Ocupacional Magistério passarão a deter a denominação, classe e nível, indicados nos Anexos I e II, desde que tenham a respectiva habilitação e o tempo de serviço, na data de vigência desta Lei.

§ 1.º O tempo de serviço referido neste artigo será apurado com base no período de exercício, na Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, em cargo ou função exclusivamente de magistério.

§ 2.º Que o atual cargo de especialista de educação passará a denominar-se Assessor Pedagógico, conforme LDB.

Art. 104. No início do ano letivo de 2005 será realizada relotação de todos os profissionais da educação efetivos, aprovados em concurso público, obedecendo à ordem cronológica e de classificação dos concursos.

Art. 105. Fica estabelecido que, a partir de 2005, a data base da categoria do Magistério Público Municipal será dia 15 de março, onde serão discutidas as perdas salariais e demais assuntos de interesse da categoria.

Parágrafo único. As retribuições serão atualizadas na data-base, utilizando-se o índice IGPM.

Art. 106. Quando a oferta de Professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art.107. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2005.

Art. 108. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Rio Brilhante – MS, 3 de setembro de 2004.

José Maria Caetano de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Juraci Aparecida de Souza Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO I
FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	FUNÇÃO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	Professor de Educação Infantil	Professor com 20 ou 40 h/a semanais
	Professor do Ensino Fundamental 1º a 8º	Professor com 10, 20, ou 40 h/a semanais.
	Assessor Pedagógico	Coordenador Pedagógico com 36 h semanais
		Assessor Técnico Pedagógico com 36h semanais
		Assessor Técnico Escolar com 36 h semanais
Diretor de Unidade Escolar	Diretor de Unidade Escolar com 40 h semanais	

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	FUNÇÃO	QTDA	
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Professor Educação Infantil	Professor com 20 ou 40 horas semanais	70	
	Professor de Ensino Fundamental	Professor com 20 ou 40 horas semanais	230	
	Assessor Pedagógico	Assessor Pedagógico com 36h semanais	Assessor Técnico Pedagógico com 36h semanais	35
		Assessor Técnico Pedagógico com 36h semanais	Assessor Técnico Escolar com 36 h semanais	
		Diretor de Unidade Escolar	Diretor de Unidade Escolar com 40h semanais	
	Diretor de Unidade Escolar com 20 h semanais	02		

[\(Anexo alterado pela Lei n.º 1.474, de 21.06.2007\).](#)

[TABELA ALTERADA PELA LEI Nº 1.857 DE 2014\)](#)



Câmara Municipal de Rio Brilhante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGOS	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS	VAGAS	
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Professor da Educação Infantil		20 h	Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas	90	
	Professor da Educação Básica 1º a 5º ano.		20 h	Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas	140	
	Professor da Educação Básica 6º a 9º ano.	Educação Física		20 h	Habilitação Licenciatura Plena em área própria	30
		Arte			Habilitação Licenciatura Plena em área própria	30
		Língua Portuguesa			Habilitação Licenciatura Plena em área própria	18
		Matemática			Habilitação Licenciatura Plena em área própria	18
		Geografia			Habilitação	10



Câmara Municipal de Rio Brillante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

		História		Licenciatura Plena em área própria Habilitação Licenciatura Plena em área própria	10
		Ciências		Habilitação Licenciatura Plena em área própria	10
		Inglês		Habilitação Licenciatura Plena em área própria	10
	Assessor Pedagógico		36 h	Graduação Plena em Pedagogia ou Nível Superior na área educacional com Especialização em Planejamento Educacional, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Administração Escolar ou Inspeção Escolar. Com comprovação de no mínimo 3 anos de regência de sala.	35
Diretor de Unidade Escolar			40 h	Graduação na área educacional	20
			20 h		02



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO II
NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DOS CARGOS
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEL	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	
Nível I	Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
Nível II	Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
Nível III	Habilitação específica de nível superior ao nível de graduação representada por licenciatura de ensino fundamental obtida em curso de curta duração.
Nível IV	Habilitação específica de nível superior ao nível de graduação representada por licenciatura de ensino fundamental obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo a um ano letivo.
Nível V	Ensino superior em curso de licenciatura plena com habilitações em áreas próprias, para docência nas séries finais do Ensino Fundamental.
Nível VI	Licenciatura em curso de pós-graduação na área da Educação.
Nível VII	Licenciatura obtida em curso de mestrado ou doutorado na área da Educação.

ASSESSOR PEDAGÓGICO

Nível I	Habilitação específica em pedagogia obtida em curso superior.
Nível II	Licenciatura em curso de pós-graduação na área de Educação.
Nível III	Pedagogia em curso de mestrado em uma das especializações.



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO III
TABELA 1 – PROFESSOR
CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA GRATIFICAÇÃO POR
PRODUTIVIDADE

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Branco - MS



Câmara Municipal de Rio Branco
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Desempenho nas atividades da unidade escolar	Será comprovado por meio de ficha, constante no anexo V, onde o professor será avaliado pela equipe técnico-pedagógica da unidade escolar.	Pontos				30
		Desempenho Regular	Bom	Ótimo	Exce-lente	
Participação em cursos de formação continuada – 40 horas	Apresentação de certificado. No caso de cursos realizados fora do município, a Comissão de Valorização do Magistério deverá ser informada antecipadamente.	10	10	20	30	
Projetos de sua autoria divulgados em publicações de circulação regional ou nacional	Cópia da Publicação	20			40	
Participação em órgão de deliberação coletiva (Conselhos, comissões), ligados à Educação	Cópia do ato de nomeação	10			20	
Aluno ou trabalho premiado em projetos ou concursos, de cunho educacional, realizados em nível municipal, estadual ou nacional, que foram coordenados pelo professor.	Comprovante da premiação.	10			30	
Pontuação máxima						
345						
Pontuação obtida						
De 50 a 109 pontos		De 110 a 169 pontos		De 170 a 229 pontos		
3%		5%		7%		
%		%		%		
% de incentivo, a ser calculado sobre o salário base						
		230 a 289 pontos		290 ou mais pontos		
		10%		12%		

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO III
TABELA 2 – COORDENADOR PEDAGÓGICO
CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

DESCRIÇÃO	FORMA DE COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO DO ITEM	VALOR MÁXIMO DO ITEM POR ANO	Desempenho			
				Pontos			
Dedicação exclusiva à Rede Municipal de Ensino	Declaração do interessado.	10	10	60%	40		
Autoria e co-autoria de livro didático ou paradidático.	Apresentação do livro (em caso de livro desenvolvido pelos alunos, somente será pontuado um Especialista de Educação por projeto).	30	30	70%	50		
Publicação de artigos na área educacional em jornais, revistas, vídeos ou CD-Rom	Apresentação da publicação.	5	15	80%	60		
Projeto educacional elaborado e desenvolvido pelo Coordenador Pedagógico com alunos ou professores.	O projeto a ser apresentado deverá ser redigido conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de anexos que comprovem sua execução. Para que seja aceito, o mesmo deverá ser devidamente aprovado pela direção da unidade escolar.	10	30	90%	80		
Avaliação de desempenho dos alunos	Será feita por meio de verificação do conhecimento dos alunos, com avaliação externa realizada pela Secretaria Municipal de Educação, através de Assessoria contratada especialmente para este fim. Sendo que os parâmetros de qualidade para definir o grau de desempenho dos alunos terá como base a Proposta Pedagógica da SEMED.		100				

Handwritten signature

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”



Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS

	SEMED. Para obter a pontuação do Especialista de Educação, será considerada a média dos alunos do nível de ensino por ele atendido. Será comprovado por meio de ficha, constante no anexo V, onde o Coordenador Pedagógico será avaliado por comissão composta pelo diretor, um professor e secretário da unidade escolar.	100%	100	30
		Desempenho Regular	Pontos	
Desempenho nas atividades da unidade escolar		Bom	10	30
		Ótimo	20	
		Excelente	30	
Participação em cursos de formação continuada – 40 horas	Apresentação de certificado. No caso de cursos realizados fora do município, a Comissão de Valorização do Magistério deverá ser informada antecipadamente.	10	10	40
Projetos de sua autoria divulgados em publicações de circulação regional ou nacional	Cópia da Publicação	20	20	40
Participação em órgão de deliberação coletiva (Conselhos, comissões), ligados à Educação	Cópia do ato de nomeação	10	10	20
Aluno ou trabalho premiado em projetos ou concursos, de cunho educacional, realizados em nível municipal, estadual ou nacional, que foram desenvolvidos pelo Coordenador Pedagógico.	Comprovante da premiação.	10	10	30
Pontuação máxima				345

Handwritten signature or initials.

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”



Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS

Pontuação obtida	De 50 a 109 pontos	De 110 a 169 pontos	De 170 a 229 pontos	230 a 289 pontos	290 ou mais pontos
% de incentivo, a ser calculado sobre o salário base	3%	5%	7%	10%	12%

J. A.

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO IV

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NAS ATIVIDADES DA UNIDADE ESCOLAR
TABELA 1 - PROFESSOR

Avaliado: _____ Escola: _____

Itens a serem observados	Pontuação	Observações
É assíduo		
É pontual		
Cumprir as normas e regulamentos inerentes à sua função		
Não realiza, no horário de aula, atividades alheias à prática educativa, ou de interesse particular		
Executa suas tarefas dentro dos prazos estabelecidos		
Colaboração na realização de atividades escolares extra-classe		
Zela pelo bom uso do material		
Relaciona-se bem com os colegas		
Relaciona-se bem com os alunos		
Relaciona-se bem com os pais de alunos		
Aceita novos métodos e procedimentos propostos		
Busca superar limitações, demonstrando interesse em aprimorar seu trabalho		
Contribui para manutenção da boa imagem da unidade escolar		
Total de pontos obtidos		

Nunca	- 1
Às vezes	- 2
Majoria das vezes	- 3
Sempre	- 4

TOTALIZAÇÃO:

Instrumento	Pontos obtidos
Ficha de avaliação de desempenho nas atividades da unidade escolar	
Ficha de avaliação da prática pedagógica	
Total	

Classificação:

Pontos	Até 66 pontos	De 67 a 133 pontos	De 134 a 200	200 ou mais pontos
Conceito	Regular	Bom	Ótimo	Excelente

Autenticação:

Rio Brilhante-MS, _____ de _____ de _____.

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Avaliadores:

Nome: _____ Função: Diretor de Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Secretário da Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Especialista de Educação

Assinatura: _____

Avaliado:

Nome: _____

Assinatura: _____

M J

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO IV

AValiação DO DESEMPENHO NAS ATIVIDADES DA UNIDADE ESCOLAR
TABELA 2 – COORDENADOR PEDAGÓGICO

Avaliado: _____ Escola: _____

Itens a serem observados	Pontuação	Observações
É assíduo		
É pontual		
Cumpre as normas e regulamentos inerentes à sua função		
Não realiza, no horário de aula, atividades alheias à prática educativa, ou de interesse particular		
Executa suas tarefas dentro dos prazos estabelecidos		
Colaboração na realização de atividades escolares extra-classe		
Zela pelo bom uso do material		
Relaciona-se bem com os colegas		
Relaciona-se bem com os alunos		
Relaciona-se bem com os pais de alunos		
Aceita novos métodos e procedimentos propostos		
Busca superar limitações, demonstrando interesse em aprimorar seu trabalho		
Contribui para manutenção da boa imagem da unidade escolar		
Total de pontos obtidos		

Nunca - 1
Às vezes - 2
Maioria das Vezes - 3
Sempre - 4

TOTALIZAÇÃO:

Instrumento	Pontos obtidos
Ficha de avaliação de desempenho nas atividades da unidade escolar	
Ficha de avaliação da prática pedagógica	
Total	

Classificação:

Pontos	Até 32 pontos	De 33 a 65 pontos	De 66 a 98	99 ou mais pontos
Conceito	Regular	Bom	Ótimo	Excelente

Autenticação:

Rio Brillante-MS, _____ de _____ de _____.

M ds

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Avaliadores:

Nome: _____ Função: Diretor de Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Secretário da Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Professor

Assinatura: _____

Avaliado:

Nome: _____

Assinatura: _____

+1

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO V
FICHA DE OBSERVAÇÃO DA PRÁTICA PEDAGÓGICA
TABELA 1 - PROFESSOR

Professor: _____ Série: _____ Turma: _____
Disciplina: _____ Escola: _____

Itens a serem observados	Pontuação	Observações
Acolhimento dos alunos e da turma		
Explicações para a classe toda		
Explicação interativa para a classe		
Explicação a um grupo		
Explicação a um aluno		
Demonstração de como se faz		
Atividade individual		
Atividade em grupo		
Atividades diferenciadas para os grupos		
Atividade contextualizada		
Interesse e envolvimento dos alunos pela tarefa		
Participação colaborativa dos alunos nas rotinas		
Não realização de atividade alheia à aula		
Controle da disciplina		
Possibilita manifestação natural de dúvida pelos alunos		
Manifestação de compreensão satisfatória pelos alunos		
Utilização de metodologias diferenciadas		
Aproveitamento adequado do tempo		
Atividade significativa apropriada à aprendizagem		
Explicação que promove a reflexão		
Transferência adequada da voz para a turma		
Transferência adequada da voz para o aluno		
Propõe questões de alta qualidade		
Tempo adequado para resolução das questões		
Interação em duplas		
Interação em grupos		
Não antecipa resposta à própria pergunta		
Resposta coletiva à pergunta de um aluno		
Articulação dos conteúdos com a Proposta Pedagógica da unidade escolar		
Faz exemplificação		
Recursos didáticos atrativos e adequados aos objetivos		
Apresentação e comentário do trabalho de um aluno		
Elogio individual		
Elogio coletivo		
Não faz comentários destrutivos ou sarcásticos		
Intervenções produtivas do professor		
Intervenção para disciplina e hábitos sociais		
Acompanhamento individual		

J M

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Estímulo ao trabalho em equipe		
Não demonstra favoritismo a algum(ns) aluno(s)		
Repreensão individual		
Repreensão coletiva		
Estímulo à participação e iniciativa dos alunos		
Promoção de diálogos abertos e participativos		
Organização para trabalho independente dos alunos		
Incentivo à participação espontânea		
Metodologia adequada para alunos especiais		
Intervenção final para reflexão da tarefa		
Correção coletiva		
Correção individual		
Finalização da atividade com uma síntese		

Regular - 1
Bom - 2
Ótimo - 3
Excelente - 4

Autenticação:

Rio Brilhante-MS, _____ de _____ de _____.

Avaliador:

Nome: _____ Função: Diretor de Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Secretário da Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Coordenador Pedagógico

Assinatura: _____

Avaliado:

Nome: _____

Assinatura: _____

JS M

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Branco
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

ANEXO V
FICHA DE OBSERVAÇÃO DA PRÁTICA PEDAGÓGICA
TABELA 2- COORDENADOR PEDAGÓGICO

Nome: _____
Nível de Atuação: _____ Escola: _____

Itens a serem observados	Pontuação	Observações
Não demonstra favoritismo para algum (ns) professor (es)		
Não faz comentários destrutivos e sarcásticos em relação a seus colegas.		
É receptivo para atendimento ao professor		
Demonstra habilidade em promover a harmonia na unidade escolar		
Tem habilidade para fazer elogios e críticas, oferecendo sugestões para mudanças, quando necessário.		
Demonstra habilidade, postura e segurança para ser o elo de ligação entre direção e professores.		
Estimula o trabalho em equipe.		
Promove diálogos abertos e participativos com os professores		
Propõe sugestões para que o professor consiga auxiliar o aluno a superar as dificuldades apresentadas.		
Acompanha o trabalho dos professores na sala de aula		
Acompanha e auxilia o planejamento pedagógico dos professores		
Realiza intervenções produtivas para melhoria do trabalho do professor		
Propõe soluções para superação das dificuldades apresentadas pelos professores		
Propõe metodologias diferenciadas aos professores		
Oportuniza tempo para realização de sessões de estudo com os professores		
Estimula o professor a participar de formações continuadas		
Demonstra interesse e envolvimento nas atividades promovidas pela escola		
Estimula o professor a participar de atividades extra-classe promovidas pela escola.		
Planeja suas ações de forma a atender satisfatoriamente as atividades escolares.		

Regular - 1
Bom - 2
Ótimo - 3
Excelente - 4

J *M*

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Autenticação:

Rio Brilhante-MS, ____ de ____ de ____.

Avaliadores:

Nome: _____ Função: Diretor de Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Secretário da Escola

Assinatura: _____

Nome: _____ Função: Professor

Assinatura: _____

Avaliado:

Nome: _____

Assinatura: _____

JS

M

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.859/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
"A Pequena Cativante"

Anexo VI
Tabela 1 - Remuneração por Tempo de Serviço e Habilitação
Professor com 20 horas semanais

Cargo	Nível	Coef.	Hora/aula	Classes c/ coeficientes						
				0-5 anos	6-10 anos	11-15anos	16-20 anos	21-25 anos	26-30 anos	31 ou mais
				A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR	I	1,00	3,85	R\$ 346,05	R\$ 380,55	R\$ 415,27	R\$ 449,89	R\$ 484,47	R\$ 518,93	R\$ 553,58
	II	1,10	4,23	R\$ 380,65	R\$ 417,74	R\$ 456,30	R\$ 494,86	R\$ 532,92	R\$ 570,97	R\$ 609,04
	III	1,20	4,61	R\$ 415,25	R\$ 456,90	R\$ 498,32	R\$ 539,85	R\$ 586,85	R\$ 622,90	R\$ 664,41
	IV	1,30	5,00	R\$ 449,86	R\$ 494,96	R\$ 539,85	R\$ 584,83	R\$ 629,81	R\$ 674,83	R\$ 719,77
	V	1,50	5,77	R\$ 519,08	R\$ 570,97	R\$ 622,90	R\$ 674,83	R\$ 726,74	R\$ 778,61	R\$ 830,52
	VI	1,60	6,15	R\$ 553,69	R\$ 609,07	R\$ 664,44	R\$ 719,80	R\$ 775,14	R\$ 830,54	R\$ 885,91
	VII	1,70	6,54	R\$ 588,29	R\$ 647,12	R\$ 705,94	R\$ 764,77	R\$ 823,60	R\$ 882,43	R\$ 941,26

Handwritten signature



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Anexo VI
Tabela 2 - Remuneração por Tempo de Serviço e Habilitação
Especialista em Educação com 36 Horas Semanais

Cargo	Nível	Coef.	Incentivo	Classes c/ coeficientes						
				0-5 anos	6-10 anos	11-15anos	16-20 anos	21-25 anos	26-30 anos	31 ou mais
				A	B	C	D	E	F	G
ASSESSOR PEDAGÓGICO	I	1,10	-	R\$ 1.196,38	R\$ 1.316,00	R\$ 1.435,67	R\$ 1.555,29	R\$ 1.674,93	R\$ 1.794,57	R\$ 1.914,21
	II	1,20		R\$ 1.435,66	R\$ 1.579,22	R\$ 1.722,79	R\$ 1.866,35	R\$ 2.009,92	R\$ 2.153,49	R\$ 2.297,05
	III	1,30	-	R\$ 1.555,30	R\$ 1.710,82	R\$ 1.866,35	R\$ 2.021,88	R\$ 2.177,41	R\$ 2.332,94	R\$ 2.488,47

Handwritten signature



Câmara Municipal de Rio Brilhante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

(ANEXO INSERIDO PELA LEI Nº 1.859/2014)

ANEXO – VII

**(FICHA AVALIATIVA DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DO PROFESSOR (A)
CONVOCADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO BRILHANTE – MS)**

(Tabela 1)

PROFESSOR (A): _____

UNIDADE ESCOLAR: _____

Critérios	Avaliação		
	Ótimo (05 Pontos)	Bom (03 pontos)	Regular (01 ponto)
1. Assiduidade: refere-se à presença habitual com obrigação de permanência e cumprimento de horário já estipulado.			
2. Pontualidade: refere-se à qualidade de ser pontual com exatidão e regularidade.			
3. Participação nas atividades propostas pela unidade escolar.			
4. Participação no desenvolvimento de projetos solicitados pela unidade escolar e/ou pela SEMED.			
5. Domínio do conteúdo em sala de aula.			
6. Realização de estratégias de ensino e aprendizagem adequadas ao nível etário e a condição cognitiva dos alunos.			
7. Cumprimento das horas atividades na unidade escolar.			
8. Entrega do planejamento e dos resultados bimestrais na data combinada.			
9. Utilização de instrumentos múltiplos e diversificados de avaliação.			
10. Comprometimento com a ética profissional que deve ser seguida pelo professor no exercício de seu trabalho e o respeito às diferenças e direito de igualdade, contemplando a diversidade em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômico, de gênero e etnia.			
Total:			



Câmara Municipal de Rio Brillante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

Total de pontos obtidos: _____

- **10 a 25: Regular (03 pontos)** ()
- **26 a 39: Bom (07 pontos)** ()
- **40 a 50: Ótimo (10 pontos)** ()

Diretor (a)

Assessor Pedagógico

Secretário (a) da Unidade escolar



Câmara Municipal de Rio Brilhante

Estado de Mato Grosso do Sul

“A Pequena Cativante”

(FICHA AVALIATIVA DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DO PROFESSOR (A) EFETIVO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO BRILHANTE – MS)

(Tabela 2)

PROFESSOR (A): _____

UNIDADE ESCOLAR: _____

Critérios	Avaliação		
	Ótimo (05 Pontos)	Bom (03 pontos)	Regular (01 ponto)
01. Assiduidade: refere-se à presença habitual com obrigação de permanência e cumprimento de horário já estipulado.			
02. Pontualidade: refere-se à qualidade de ser pontual com exatidão e regularidade.			
03. Participação nas atividades propostas pela unidade escolar.			
04. Participação no desenvolvimento de projetos solicitados pela unidade escolar e/ou pela SEMED.			
05. Domínio do conteúdo em sala de aula.			
06. Realização de estratégias de ensino e aprendizagem adequadas ao nível etário e a condição cognitiva dos alunos.			
07. Cumprimento das horas atividades na unidade escolar.			
08. Entrega do planejamento e dos resultados bimestrais na data combinada.			
09. Aperfeiçoamento profissional (participação em cursos, seminários, congressos na área de educação). Comprovação mediante certificados apresentados ao gestor escolar.			
10. Comprometimento com a ética profissional que deve ser seguida pelo professor no exercício de seu trabalho e o respeito às diferenças e direito de igualdade, contemplando a diversidade em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômico, de gênero e etnia.			
Total:			



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

Total de pontos obtidos: _____

- **10 a 20: Regular (03 pontos)** ()
- **21 a 39: Bom (07 pontos)** ()
- **40 a 50: Ótimo (10 pontos)** ()

Diretor (a)

Assessor Pedagógico

Secretário (a) da Unidade escolar



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

(ANEXO INSERIDO PELA LEI Nº 1.859/2014)

ANEXO VIII
(TABELA DE TIPOLOGIA DE UNIDADE ESCOLAR)

Tipologia da Escola	Incentivo
A	30,0%
B	28,0%
C	26,0%
D	23,0%
E	20,0%
F	20,0%
G	20,0%



Câmara Municipal de Rio Brillante
Estado de Mato Grosso do Sul
“A Pequena Cativante”

(ANEXO INSERIDO PELA LEI Nº 1.859/2014)

ANEXO IV
(TABELA DE LOCALIDADE)

Localidade	Incentivo
Distrito de Prudêncio Thomaz – C.E.I Vergílio Lescano, C.E.M Criança Esperança III, E.M Euclides da Cunha.	5,0%
Assentamento São Judas- E.M.E.I.E.F São Judas.	10,0%
Assentamento Taquara - E.M.R. Artur Tavares de Melo	15,0%